



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13962.000086/98-95
Recurso nº 137.748 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 303-35.700
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/1989 a 28/02/1991

Normas gerais de direito tributário. Restituição de indébito. Compensação. Juros moratórios. Selic.

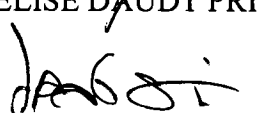
A partir de 1º de janeiro de 1996, na restituição de indébito ou na compensação, os créditos do sujeito passivo contra o sujeito ativo da obrigação tributária devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, exceto no mês da restituição ou da compensação, no qual o acréscimo é de 1%.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial, para adicionar aos créditos, os juros de mora, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Florianópolis (SC) que rejeitou manifestação de inconformidade¹ da interessada contra indeferimento parcial de pedido de reconhecimento de direito creditório da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial)² atrelado a pedido de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela SRF.

Aduz a peticionária que tais créditos são decorrentes de recolhimentos do Finsocial calculados mediante a aplicação de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região³.

Indeferido parcialmente o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente⁴, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 232 a 236. Em síntese, alega que “a Receita Federal em Blumenau NÃO levou em consideração os JUROS do período”⁵. Ilustra seu arrazoado com precedentes judiciais.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, que manteve incólume a decisão proferida pela DRF Blumenau (SC), estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/10/1989 a 28/02/1991

**RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE FINSOCIAL.
JUROS DE MORA.**

O acréscimo de juros a valor a ser restituído/compensado, em decorrência de pagamento indevido ou a maior que o devido, efetuado até 31/12/1995, somente é possível se em obediência à determinação judicial. A incidência de juros sobre valores a serem restituídos/compensados apenas foi reconhecida administrativamente a partir de 01/01/1996, com o advento da Lei nº 9.250, de 1995.

Solicitação Deferida em Parte

¹ Manifestação de inconformidade acostada às folhas 232 a 236.

² Período de apuração do Finsocial: outubro de 1989 a fevereiro de 1991.

³ Acórdão da Apelação em Mandado de Segurança 92.04.28590-7-SC acostado às folhas 33 a 41, por fotocópia. Processo 91.0001873-2 da 3ª Vara Federal de Florianópolis (SC).

⁴ Deferimento parcial do pedido em 29 de setembro de 2004. Despachos acostados às folhas 223 e 224.

⁵ Manifestação de inconformidade, último parágrafo da folha 232.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário foi interposto às folhas 254 a 259. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas integralmente.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁶ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 262 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



⁶ Despacho acostado à folha 261 determina o encaminhamento dos autos para o Segundo Conselho de Contribuintes que promoveu o encaminhamento para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 254 a 259, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da inconformidade da ora recorrente em face da administração tributária ter desconsiderado os juros no momento do reconhecimento de direito creditório do sujeito passivo. Os indébitos fiscais são referentes ao período de outubro de 1989 a fevereiro de 1991 e a compensação foi levada a efeito com créditos tributários de períodos distintos, parte deles alcançados pela vigência na Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

A propósito da Lei 9.250, de 1995, o seu artigo 39, § 4º ^[7], posteriormente referido pelo artigo 73 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997 ^[8], instituiu, a partir de 1º de janeiro de 1996, na restituição de indébito ou na compensação, a incidência de juros sobre os créditos do contribuinte contra a Fazenda Nacional. Esse dispositivo legal também ressaltou que os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, não se aplicam no mês da restituição ou da compensação, no qual o acréscimo é de 1%.

No caso concreto, não se tem notícia nos autos de tutela jurisdicional relacionada ao direito à restituição ora reclamado. O Processo 91.0001873-2 da 3ª Vara Federal de Florianópolis (SC) cuida de Mandado de Segurança cujo objeto é o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do Finsocial calculado mediante a aplicação de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).

Portanto, não há se falar em subsunção do fato à regra do parágrafo único do artigo 167 ^[9] do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso voluntário para adicionar aos créditos do sujeito passivo contra o sujeito ativo da obrigação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

⁷ Lei 9.250, de 1995, artigo 39, § 4º: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

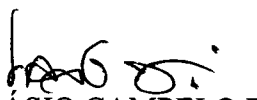
⁸ Lei 9.532, de 1997, artigo 73: O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

⁹ Lei 5.172, de 1966, artigo 167: A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

h. n. e. 4

Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, exceto no mês da restituição ou da compensação, no qual o acréscimo é de 1%.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator